



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



AO INTERESSADO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 034/2022

1 RELATÓRIO:

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **PROJETO DE LEI 034/2022 de 10 de Outubro de 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que Regulamenta, em âmbito municipal, a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal 14.133/2021 e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa:

- I – Ofício nº 125/2022
- II – Minuta do projeto de Lei 034/2022;
- III – Justificativa;

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica do projeto.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, afastando-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Ainda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, ao dispor:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

• DA COMPETÊNCIA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, temos que a Lei 14.133/2021 determina a regulamentação local para o bom cumprimento desta por cada ente federado.

Assim sendo, temos que pelo texto apresentado do presente projeto tão somente versa sobre a designação de agentes, conforme previsão do artigo 7º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Destarte, mostra-se o texto da Lei Federal idêntico ao proposto pelo chefe do executivo municipal no artigo 2º do texto proposto.

O artigo 3º do texto proposto traz pequena alteração no caput quando comparado ao artigo 8º da Lei 14.133/2021 mas não muda semântica e o mantém em perfeita consonância com o referido artigo 8º. Inclusive os parágrafos também possuem a mesma redação, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por fim, o artigo 4º do texto proposto replica também os comandos existentes no artigo 32 da Lei 14.133/2021.

Posto isto, temos que a Lei Municipal proposta encontra-se em consonância com a Lei Federal e reforça a autorização da determinação Federal no âmbito Municipal.

Assim, de plano, se mostra competente o Poder Executivo para legislar sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Neste toar, é mister ponderar que a competência legislativa diz respeito a legitimidade de determinado poder ou autoridade para propor ou modificar uma Lei, sendo que o vício de iniciativa é capaz de macular o processo legislativo e a própria legislação caso aprovada e sancionada, podendo esta ser combatida mediante controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

A iniciativa de projetos de Lei, em regra, é taxativa e expressa na constituição e/ou Lei Orgânica, devendo estes serem veementemente observados, sob pena de ferir o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Logo, denota-se que o projeto em questão trata de matéria é objeto de atribuição do chefe do poder executivo. Assim sendo, não existem questionamentos maiores sobre o chefe do executivo ter plena legitimidade para apresentar o projeto sobre tema em comento.

- **DA LEGALIDADE**

Quanto à legalidade, não fere nenhuma norma, visto que encontra-se em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município bem como está alinhada com a Constituição Federal e com a Lei 14.133/2021 como dito alhures.

Logo depreende-se que o presente projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica e demais normas complementares, sendo, portanto, legalmente adequado para análise.

- **DA MODALIDADE LEGISLATIVA**

Quanto à técnica Legislativa, o mesmo não merece reparos, visto que a matéria aqui tratada é evidentemente ordinária, devendo, portanto, ser processada por este rito, respeitada, portanto, a hierarquia legislativa, simetrizando-se aos demais entes federados.

Logo, é uníssono o entendimento que a Lei só é de natureza complementar quando a Constituição Federal ou Lei Orgânica assim o exija expressamente, o que não é o caso

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



da matéria em análise.

Veja-se, pois, que a Lei Orgânica do Município de Urucuacu prevê em seu Artigo 51 quais as matérias são de natureza complementar, vejamos:

Art.51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII – Código de Edificações;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores.

Portanto, em se tratando de processo legislativo, deve ser observado o quórum próprio para cada espécie legislativa em análise, visto que sendo a matéria constitucional, complementar ou ordinária, cada qual possui seu rito específico, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de tornar-se ineficaz em relação à lei que se pretende modificar ou revogar.

Veja, pois, que a matéria em questão é claramente ordinária haja vista a necessidade de sua aprovação em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Neste ínterim, sendo adequada a modalidade legislativa para o rito em questão, vejo ser formalmente adequado o projeto para sua aprovação, afastada a análise meritória do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, assim como as análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade legislativa.

• CONCLUSÃO

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Urucuacu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



O presente parecer é opinativo e não vinculativo, sendo discricionariedade das comissões de trabalho desta casa o acolhimento ou não dos termos do presente parecer.

Outrossim, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA a procuradoria pela legalidade do Projeto de Lei 034/2022, cabendo aos demais Edis posicionarem-se de forma técnica ou política contra ou a favor da aprovação de qualquer projeto de lei oriundos desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, remeto-o juntamente com o presente parecer à Presidência para que possa andamentar o projeto na forma regimental

É o parecer S. M. J.

Urucu, 02 de Novembro de 2022.

Maria Amélia Borges da Hora Batista

Procuradora Geral

Leonardo de Almeida Leão

OAB/GO 49.390.